

**PROJETO DE LEI Nº 040/2017**

**DE 11 DE MAIO DE 2017.**

**REDEFINE O NOME DA CATEGORIA FUNCIONAL - VIGILANTE, INTEGRANTE NO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS NA LEI MUNICIPAL Nº 719/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica redefinido o nome da Categoria Funcional – Vigilante, Padrão 03, previsto no artigo 3º da Lei Municipal nº 719/90, que passa a denominar-se Categoria Funcional – Vigia, permanecendo inalterado o Padrão de Vencimento e as Condições de Trabalho do cargo, que passa a integrar o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em  
11 de maio de 2017.

**MARCIANO RAVANELLO**

Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o nome da Categoria Funcional – Vigilante, que passa a denominar-se Vigia.

O vigia não se confunde com o vigilante. O cargo de vigilante, de forma específica, é regido pela Lei Federal n. 7.102/1983, o que não se aplica ao cargo regido pelo art. 3º, da Lei municipal n. 719/90.

Vigilante é o empregado contratado, para a execução de atividades de segurança privada como proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

Esta conceituação de vigilante, aliás, vem definida no art. 15, da Lei Federal n. 7.102/1983, *verbis*:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10

Transcreve-se o teor do mencionado art. 10 e seus parágrafos:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Ademais, para o exercício da profissão, o vigilante deve preencher os seguintes requisitos previstos no art. 16, da mencionada Lei: ser brasileiro; ter idade mínima de vinte e um anos; ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; não ter antecedentes criminais registrados; e estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Diversamente, o vigia, que normalmente realiza atividades de fiscalização dos locais, não é regido pela referida Lei 7.102/1983, não se exigindo, assim, os requisitos nela determinados, acima indicados. As próprias atribuições do cargo, equivocadamente denominado de “vigilante”, constantes no Anexo I, do art. 6º, da Lei municipal 719/90, se coadunam como o cargo de vigia.

Cita-se ainda jurisprudência do TRT da 3ª Região, que em síntese, estabelece a diferença entre vigilante e vigia:

“VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO. A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função para policial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pela segurança da reclamada de forma mais branda, não

sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência.” (TRT-3ª Reg., 6ª T., RO-00329-2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014).

Como já referido em tópico retro, as atribuições do cargo contidas no Anexo I, do art. 6º, da Lei 719/90, são típicas de vigia, não havendo com a redefinição do nome do cargo, qualquer alteração fática nas funções e ou atribuições dos vigias.

Trata-se de mera alteração de nomenclatura.

Diante do exposto pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa adequar o nome do cargo, às funções efetivamente exercidas.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em  
11 de maio de 2017.

**MARCIANO RAVANELLO**

Prefeito Municipal

